

**EMENDA N° – CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

O art. 159-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 159-A.** Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Regional Sustentável, com os objetivos de reduzir as desigualdades regionais e sociais, e de viabilizar o desenvolvimento regional sustentável e a integração nacional, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:

I – realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura sustentáveis e convergentes com a Economia Verde;

II – fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, especialmente aquelas ligadas a atividades econômicas sustentáveis e aos serviços ambientais, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e

III – promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação, priorizando projetos que viabilizem a transição energética justa e a economia de baixo carbono.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios definidos em lei complementar, vedada a retenção ou qualquer restrição a seu recebimento.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o *caput*, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de preservação do meio ambiente, de mitigação e adaptação à mudança climática e de prestação de serviços ambientais.

§ 3º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos devem ser direcionados para atividades econômicas socioambientais sustentáveis que beneficiem povos indígenas, populações tradicionais locais, pequenos e microempreendedores, agricultores familiares e extrativistas vegetais.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o *caput*.”

## JUSTIFICAÇÃO

A ordem econômica deve observar o princípio de “redução das desigualdades regionais e sociais”, determinado pelo art. 170, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. O art. 23, complementado pelos incisos VI e VII, estabelece competência partilhada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, somada à necessidade de “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

As mudanças climáticas afetam desde a produção de alimentos e o abastecimento de água e energia, até o aumento da frequência e da intensidade de secas e de enchentes, além da proliferação de doenças infectocontagiosas e respiratórias.

A criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) visa oferecer uma alternativa para o problema da atração de investimentos pelos estados menos desenvolvidos e para as substanciais desigualdades sociais e regionais. Assim, para o desafio do desenvolvimento regional, os estados passarão a contar também com esse instrumento. No entanto, é igualmente importante que os recursos distribuídos por esse Fundo se destinem não a projetos e atividades que contribuam para o agravamento da crise climática global, mas sim à conservação do meio ambiente.

Na prática, pode-se fazer isso com o FNDR se este fomentar diretamente atividades produtivas ou investimentos em infraestrutura econômica sustentáveis e convergentes com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), além de beneficiar povos indígenas, populações tradicionais e locais, pequenos e microempreendedores, e agricultores familiares, em acordo com as definições tanto da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), de que trata o Decreto do Presidente da República nº 6.040, de 2007, quanto da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto da Presidenta da República nº 7.747, de 2012.

O texto final aprovado pela Câmara propõe que a alocação de recursos do FNDR priorize projetos que busquem a conservação do meio ambiente, dentre outras possíveis atividades, por meio da inclusão no texto constitucional do art. 159-A, § 2º. Entretanto, nossa proposta vai muito além dessa menção genérica, pois explicita que o Fundo deve priorizar atividades de infraestrutura que promovam a equidade social, com a redução da

emissões de gases de efeito estufa, bem como atividades econômicas socioambientais sustentáveis, o que poderia ser feito seguindo as diretrizes que estão estabelecidas na PNMC. É importante que todos os recursos distribuídos pelo Fundo tenham também como objetivo, ainda que secundário, incentivar atividades econômicas sustentáveis do ponto de vista socioambiental.

Daí a presente proposta de criação do Fundo de Desenvolvimento Regional Sustentável (FDRS), com critérios de redistribuição convergentes com as determinações constitucionais de proteção ambiental, o que possibilitará o fomento e a articulação de ações locais para a sustentabilidade.

Entendemos ainda a importância de especificar a parcela do FDRS que será destinada aos projetos ambientais. O texto aprovado na Câmara estabelece que os critérios de distribuição dessas verbas serão definidos posteriormente em lei complementar. É válido reforçar que, desde 2009, a PNMC já determina que o Sistema Tributário Nacional preveja tributos que enderecem questões ambientais, de modo que se torna importante incluir na Constituição parte desses critérios.

Sala da Comissão,

Senadora ZENAIDE MAIA